



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214258 - AL (2025/0176077-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : AMANDA MARIA CAVALCANTI DA SILVA HOLANDA
ADVOGADA : AMANDA MARIA CAVALCANTI DA SILVA HOLANDA - AL012238
RECORRIDO : QUITERIA DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE ALVES GOMES - AL015572
ANDRESA WANDERLEY DE GUSMÃO BARBOSA - AL011614

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C COM DANOS MORAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO NA ORIGEM. CONFIRMADO PELO TRIBUNAL APÓS ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988.

2. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

3. Em se tratando de pessoa natural, há presunção *juris tantum* de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. No caso, o Tribunal de Justiça, examinando a situação patrimonial e financeira da parte requerente, concluiu haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214258 - AL (2025/0176077-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : AMANDA MARIA CAVALCANTI DA SILVA HOLANDA
ADVOGADA : AMANDA MARIA CAVALCANTI DA SILVA HOLANDA - AL012238
RECORRIDO : QUITERIA DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE ALVES GOMES - AL015572
ANDRESA WANDERLEY DE GUSMÃO BARBOSA - AL011614

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C COM DANOS MORAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO NA ORIGEM. CONFIRMADO PELO TRIBUNAL APÓS ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988.

2. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

3. Em se tratando de pessoa natural, há presunção *juris tantum* de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. No caso, o Tribunal de Justiça, examinando a situação patrimonial e financeira da parte requerente, concluiu haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AMANDA MARIA CAVALCANTI DA SILVA HOLANDA, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DECURSO DO PRAZO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (e-STJ, fl. 302)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 332-336).

Em suas razões recursais, a parte alega violação aos arts. 98, 99, 1.022, 489, 373, 1.013 do CPC, e aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da CF/88, sustentando, em síntese, que: **(a)** o acórdão violou o direito à gratuidade de justiça, previsto nos artigos 98 e 99 do CPC, ao não reconhecer sua hipossuficiência econômica, mesmo após a apresentação de documentação comprobatória, o que resultou na deserção do recurso; **(b)** houve negativa de prestação jurisdicional, com violação aos artigos 1.022 do CPC e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão não enfrentou todos os argumentos apresentados nos embargos de declaração, especialmente aqueles relacionados à concessão da gratuidade de justiça; **(c)** o acórdão violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos nos artigos 5º, LIV e LV, da CF/88, ao não permitir a produção de provas necessárias para comprovar sua hipossuficiência econômica; **(d)** o acórdão violou o artigo 373, I, do CPC, ao não considerar as provas apresentadas para demonstrar sua condição de hipossuficiência, o que resultou na deserção do recurso; e **(e)** o acórdão violou o artigo 1.013 do CPC, ao não apreciar o mérito do recurso de apelação, mesmo diante da apresentação de provas suficientes para comprovar sua hipossuficiência econômica.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da recorrente, o recurso especial não tem como prosperar.

Inicialmente, não se conhece do alegado malferimento ao art. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da CF/88, na medida em que se trata de matéria constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal, consoante preconiza o art. 102 da Carta Magna. Nessa linha de intelecção, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988.

2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.546.602/SC, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024, g.n.)

De outra parte, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.842.035/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 20/2/2024, DJe de 5/3/2024; e AgInt no AREsp n. 1.969.338/RJ, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

No tocante à gratuidade de justiça, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.

Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, *caput* e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

Por sua vez, o atual Código de Processo Civil, disciplinando o tema nos arts. 98 a 102, disso não destoa:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Os dispositivos legais em apreço trazem a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido quando presentes elementos suficientes que infirmem a hipossuficiência da parte requerente.

Com efeito, a jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que **o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.** A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. REJEIÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

2. Em se tratando de pessoa natural, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, examinando a situação patrimonial e financeira da requerente, concluiu haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.035.518/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

2. Alterar o entendimento fixado na Corte de origem, a fim de reconhecer a hipossuficiência do agravante, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.093.600/MG, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/6/2023, g.n.)

No caso dos autos, a parte recorrente alegou em recurso especial a violação do art. 99 do CPC/2015, defendendo o direito à concessão do benefício da gratuidade de justiça, alegando que o Tribunal de origem, ao indeferir o benefício da justiça gratuita pleiteado pela parte, viola os dispositivos legais indicados.

O Juízo de primeiro grau, diante do acervo fático-probatório, concluiu haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 207-209):

"Compulsando os autos, verifico que a parte ré não adimpliu as custas processuais de pleito reconvenicional. Sendo premente a necessidade de socorrer-se ao Judiciário para ver tutelado o seu direito, a ré requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Ocorre que tal benefício só deve ser concedido quando é inequívoca a insuficiência de recursos de quem o pleiteia. Entretanto, tal prova não se encontra nos autos, haja vista que a parte ré não logrou êxito em comprovar, de fato, sua situação econômica, limitando-se a apresentar despesas mensais de alugueis, plano de saúde e apresentando sua carteira de trabalho.

[...]

É o caso dos autos. Isto porque entendo que restam presentes os elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Sabe-se que situação econômica é relativa e deve ser analisada no caso concreto, todavia, no caso em tela, não vislumbro elementos nos autos que assegurem que a ré/reconvinte não esteja em condições de arcar com as custas judiciais, haja vista ser advogada atuante a mais de 04 (quatro) anos.

Ademais, a presunção de veracidade da alegação de não possuir condições de arcarem com as despesas do processo é juris tantum, de modo que admite prova em contrário. Tal prova, entendo, reside no cargo exercido pelo ora demandante.

[...]

Desta maneira, não se mostra razoável crer que ré/reconvinte não possua condições de arcar com as custas decorrentes do processo, razão pela qual tenho por provada sua capacidade econômica em arcar com as despesas processuais.

Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima delineados, indefiro o requerimento de justiça gratuita em favor da parte ré, dra. Amanda Maria Cavalcanti da Silva Holanda." (g.n.)

O Tribunal estadual, ratificando a sentença, entendeu pela impossibilidade de concessão da justiça gratuita à ré, ora recorrente. Para além disso, diante da ausência do recolhimento do preparo, não conheceu do recurso de apelação interposto:

"O recolhimento do preparo é requisito essencial para o conhecimento do recurso, ressalvadas as hipóteses de concessão da gratuidade da justiça. Dessa forma, não sendo a parte beneficiária desse direito, deve proceder ao recolhimento, sob pena de deserção.

13. Considerando que não houve cumprimento da decisão constante às fls. 288 /290, quedando-se inerte a parte apelante em demonstrar sua condição de hipossuficiência financeira, não há como conceder a benesse da gratuidade. 1

4. Há que se reconhecer o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, sendo o presente recurso deserto." (g.n.)

Nesse cenário, em que pese a argumentação trazida no apelo nobre, constata-se que o Tribunal de Justiça, examinando a situação patrimonial e financeira da parte requerente, concluiu haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita.

Desse modo, existindo conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento jurisprudencial desta Corte, é inviável o provimento do recurso especial quanto à alegação de presunção de veracidade, nos termos da Súmula 83/STJ.

Ademais, ainda que assim não fosse, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Nessa linha são os seguintes precedentes deste Tribunal Superior de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 481 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à concessão da gratuidade de justiça para a pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

3. Recurso especial não provido."

(REsp n. 2.194.954/CE, **relator Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a pessoa jurídica, mesmo em situação de recuperação judicial, deve demonstrar sua hipossuficiência financeira para fazer jus ao benefício da justiça gratuita. Precedentes.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp n. 2.771.990/SP, **relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não ficou demonstrada a impossibilidade de a agravante pessoa jurídica arcar com os encargos processuais. A alteração do acórdão implica reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.771.823/SP, **relator Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025, g.n.)

No tocante à alegação de violação ao art. 373, I, do CPC, entende esse o STJ que: "*O juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa, sendo inviável a revisão dessa decisão em sede de recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ*" (AgInt no AREsp 2.756.002/RS, **Relatora Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025).

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, "*a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese*" (AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, **Rel. Ministro Benedito Gonçalves**, Primeira Turma, DJe de 13/3/2018).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.214.258 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0176077-9

Número de Origem:

07002644420188020056 7002644420188020056

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMANDA MARIA CAVALCANTI DA SILVA HOLANDA

ADVOGADA : AMANDA MARIA CAVALCANTI DA SILVA HOLANDA - AL012238

RECORRIDO : QUITERIA DA SILVA

ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE ALVES GOMES - AL015572

ANDRESA WANDERLEY DE GUSMÃO BARBOSA - AL011614

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025